



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL  
PARECER JURÍDICO N.º 009/2022

**Referência:** Projeto de Lei do Executivo n.º 009/2022

**Autoria:** Poder Executivo

**Matéria:** Criação e extinção de cargos em comissão. Criação e alteração de padrões de vencimento. Extinção de cargos de provimento efetivo. Revogação de Lei.

**Ementa:** *“Cria Cargos em Comissão. Cria padrões de vencimento. Extingue Cargos em Comissão. Altera padrões de vencimento e requisito para provimento de Cargo em Comissão. Extingue cargos de provimento efetivo de categoria funcional. Revoga Lei Municipal nº 629, de 22 de junho de 2011.”*

**I. Relatório**

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa<sup>1</sup> e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição visa:

- a)** Criar cargos em Comissão de: Assessor de Secretaria (02 vagas, CC 2/FG 2, 40 horas semanais); Diretor de Obras e Serviços (01 vaga, CC 4/FG 4, 43h20min semanais); Coordenador Geral de Governo (01 vaga, CC 6/FG 6, 24 horas semanais). Inclui no Anexo I do PL as atribuições, condições de trabalho e requisitos para provimento dos citados cargos, que integrará o Anexo III da Lei Municipal 626/2011.
- b)** Incluir os padrões 6 e 7 nas tabelas dos incisos II e III do art. 22 da Lei Municipal 626/2011.
- c)** Alterar o código do padrão de vencimentos do cargo de Assessor Jurídico, para adequar a carga horária semanal nos termos na Lei Municipal 853/2018.

---

<sup>1</sup> Resolução n.º 03/2021.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

- d) Extinguir o Cargo em Comissão e a respectiva Função Gratificada de Chefe do Setor de Serviços de Eletricidade.
- e) Extinguir 02 cargos da categoria funcional de Recepcionista no quadro de cargos de provimento efetivo.
- f) Alterar o padrão de vencimento do Cargo em Comissão de Chefe do Departamento da Cultura do atual padrão CC 4/FG 4 para o padrão CC 3/FG 3.
- g) Alteração no requisito para provimento do Cargo em Comissão de Motorista do Prefeito, da exigência de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria "C" para a "B".
- h) E, por fim, a revogação da Lei Municipal 629/2011.

**II. Considerações**

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

O tema relativo aos servidores públicos municipais, está contido nas matérias de competência do Município, no exercício de sua autonomia, conforme art. 7º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município (LOM).

Assim, a Administração Pública, com base em critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário e voltado para o interesse público e o bem da coletividade, pode alterar sua estrutura organizacional conforme necessário ao atendimento dos serviços a seu cargo.

Ainda, a LOM, no art. 43, inciso V, dispõe que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, "legislar sobre a criação e extinção de cargos, funções do Município, bem como, fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias".

O PL é de iniciativa do Prefeito Municipal, sem qualquer vício de iniciativa, pois as leis que tratam de criação de cargos, servidores públicos e o respectivo regime jurídico são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme TV.22 de outubro, nº 92-Centro- Fone/Fax (54)3435 5065–E-mail:camaravereadores@boavistadosul.rs.gov.br -BOA VISTA DO SUL-RS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

disposto pela Constituição Estadual do RS (art. 60, II, "a" e "b") e pela Constituição da República no art. 61, § 1º, II, "a", aplicáveis aos Municípios por simetria.

Desse modo, demonstrado está o respeito às disposições constitucionais, bem como da LOM.

Com relação à despesa, a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 16 assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Projeto veio acompanhado de estimativa de impacto-orçamentário-financeiro<sup>2</sup>, nos termos determinados pelo dispositivo supra, e com declaração do Ordenador de Despesa afirmando existir recursos financeiros para a despesa, bem como que esta possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### **III. Conclusão**

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto

---

<sup>2</sup> Impacto Orçamentário-Financeiro n.º 005/2022.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer jurídico que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 1º de fevereiro de 2022.

Rosângela Bissolotti

Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521